PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2025

JUSTIFICATIVA ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Pagamento das inscrições de 02 (dois) servidores para participação no Curso "O Inventário Patrimonial na Prática e Segundo as Normas de Contabilidade" a ser realizado nos dias 29 e 30 de Setembro de 2026, em Concórdia/SC.

2. **CONTRATADO:** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EGEM CNPJ: 08.940.383/0001-90.

3. Extrai-se do tópico "Forma de Seleção do Fornecedor" do Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> > VI - razão da escolha do contratado;
> > VII - justificativa de preço; [...]
>
> Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.
> Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.
> Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:
>
> > [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso

> IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen2:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Com base no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação da EGEM – Escola de Gestão Pública, por inexigibilidade de licitação, para a participação de dois servidores desta municipalidade no Curso “O Inventário Patrimonial na Prática e Segundo as Normas de Contabilidade” a ser realizado nos dias 29 e 30 de Setembro de 2026, em Concórdia/SC.

A escolha do fornecedor se deve ao conteúdo programático se ajustar a necessidades do município, devido ao cenário de transformação pela obrigatoriedade da Lei 14.133/2021. O curso é intensamente prático e focado na formação essencial e efetiva, com o objetivo de desenvolver, capacitar e instruir os servidores públicos envolvidos nos processos licitatórios, proporcionando as habilidades necessárias para o desempenho eficiente e qualificado de suas funções.

Ressalta-se que a atualização constante e especializada da equipe envolvida diretamente nos processos licitatórios é medida indispensável para garantir a legalidade, eficiência e economicidade nas contratações públicas

A escolha da EGEM justifica-se pela inviabilidade de competição, considerando sua notória especialização na formação de agentes públicos, seu foco exclusivo em gestão pública municipal e a adequação do conteúdo programático às necessidades específicas desta administração. Ademais, a capacitação oferecida possui conteúdo customizado às necessidades dos municípios catarinenses, fato que não é facilmente replicável por outras instituições.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os

requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e justificadamente o preço contratado.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A contratação direta através de inexigibilidade de licitação, fundamenta-se no disposto no artigo 74, inciso III, alínea f c/c § 2 do art. 95 da Lei 14.133/21 que a caracteriza como indicada nas situações em que houver inviabilidade de competição.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

A contratação referente à inscrição de servidores para participação no Curso “O Inventário Patrimonial na Prática e Segundo as Normas de Contabilidade” a ser realizado nos dias 29 e 30 de Setembro de 2026, em Concórdia/SC, promovido pela EGEM – Escola de Gestão Pública Municipal, inscrita no CNPJ nº 08.940.383/0001-90, mostra-se incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que há inviabilidade de competição, seja pela ausência de critério objetivo de seleção, seja pela exclusividade do objeto almejado pela Administração.

O curso será ministrado pelo professor Cezar Volnei Mauss, profissional com mais de 20 anos de atuação na área de gerência e contabilidade patrimonial, sendo Especialista em Gestão e Controle da Administração Pública e Mestre em Contabilidade e Controladoria pela Unisinos. Já publicou diversas obras (nacionais e internacionais), sendo também conselheiro do CRC/RS durante a gestão 2020/2023.

Ressalta-se, ainda, que a EGEM há longos anos desenvolve treinamentos, cursos de aperfeiçoamento, atualizações e eventos, além de prestar assessorias e serviços técnicos aos municípios, com foco no desenvolvimento de agentes públicos municipais.

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo inciso III, alínea “f”, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado, nos seguintes termos:

> Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:

> Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
> Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente

à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

> Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]
>
> Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...]
>
> Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação da Contratada, de acordo com o inciso III, do Art. 70 da Lei 14.133/2021:

> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
>
> [...]
>
> III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.
>
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, mesmo dispensado a comprovação de habilitação do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos os documentos acima mencionados.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexada.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes no processo a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal; a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sua sede, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por fim, também se encontra anexada a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lindóia do Sul, 28 de Setembro de 2026.

FRANCIELE LOCATELLI
Secretária Municipal de Administração e Finanças